

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

**IMPUGNANTE:** TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

**Processo:** 07/2025

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob número 00.604.122/0001-97, através da plataforma LicitaNet no dia 17 de março de 2025.

Cumpramos observar que nos termos do art.164 da Lei Federal 14.133:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 20 de março de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega a “existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame no que tange a suposta exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo cartão RFID/NFC, conforme descrito abaixo:

(...) “verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como, eminente prejuízo ao princípio da vantajosidade e competitividade mormente no que tange à exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo cartão RFID/NFC, cartão para manutenção situação essa completamente injustificável visto que esta prestação ocorrerá completamente de forma online.” (...)

Insurge, especificamente, contra:

- a) O “cartão com RDIF/NFC, não proporciona nenhuma vantajosidade real à prestação dos serviços contratados, pelo contrário, encarecem a execução e cerceiam a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de diversas empresas que atuam neste mercado”

- b) Alega que: *“o produto licitado, nos moldes praticado, indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os seus termos, qual seja, a exigência de cartão com tecnologia RFID/NFC para gerenciamento de manutenção.”*
- c) Alega que: *“determinada exigência de que a nota fiscal seja emitida exclusivamente pela contratada, e não contra o órgão, viola expressamente a liberdade contratual entre as partes, visto que a legislação não impõe essa restrição de forma direta, e a emissão da nota fiscal pelos subcontratados não caracteriza qualquer ilegalidade, desde que esteja prevista nas condições acordadas entre as partes.”*

A presente impugnação foi apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, alegando que a exigência de tecnologia RFID/NFC nos cartões utilizados para gestão de frotas configura restrição à competitividade, além de representar custos elevados para a Administração e riscos de segurança. Ademais, alega que a proibição de emissão de notas fiscais pelos subcontratados viola expressamente a liberdade contratual entre as partes.

Ao final, requer: *“(…)PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão do cartão com tecnologia RFID/NFC expressa no objeto do edital, vez que da maneira genérica como contida, além de ampliar o custo para Administração, reduzindo os fornecedores, coloca em risco o serviço prestado, bem como o cartão para manutenção e revogando a proibição de emissão de notas fiscais pelos subcontratados e permitindo que os mesmos possam emitir notas fiscais diretamente à contratada.” “Alternativamente estabeleça os critérios que se aguarda com a introdução da tecnologia RFID/NFC objetivando efetivamente implementar maior segurança quanto a utilização dos Serviços, pois da maneira contida no Edital, a tecnologia além de potencialmente criar mais riscos que o sistema tradicional (como dito, veja inclusive as recomendações de órgãos de defesa do consumidor que recomendam que a tecnologia seja desativada em cartões bancários por meio de APPs e ou carteiras/invólucros, mantendo o sistema tradicional), limita competidores e afastando a competitividade.” E que “Manifeste-se objetivamente sobre a possibilidade do sistema utilizado pelo Impugnante ser entendido como “similar” para fins de participação na licitação, uma vez que atende os requisitos de segurança, não causando qualquer prejuízo ao erário.”*

### III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

#### 1. Poder Discricionário da Administração

A escolha pela tecnologia por cartão magnético **ou** microprocessado (RFID/NFC) está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as soluções que melhor atendam ao

interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços. Nesse sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG):

*DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO DA FROTA VEICULAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÁXIMA ENTRE A EMPRESA CONTRATADA E A REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONTRATADA REALIZAR O PAGAMENTO DEVIDO ÀS EMPRESAS DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

**1. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto contratado, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame.**

*2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades apontadas nos autos do processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento do feito. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1160674, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/09/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2024) (grifo nosso)*

Mais do que isso, importa ainda ressaltar que o presente edital não restringe a exigência de cartão com tecnologia RFID/NFC para o gerenciamento, conforme alegado pela impugnante. O edital permite expressamente o uso de tecnologia de pagamento eletrônico por **cartão magnético OU microprocessado**, sendo este último **passível de ser RFID ou NFC, mas não exclusivamente**.

O Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais (TJMG), em caso bastante semelhante, entendeu acertadamente que, no que tange à exigência de cartão magnético para a prestação de serviços de manutenção de frota, ainda que se tente alegar que essa medida restringe a competitividade e compromete a vantajosidade da contratação, tal afirmação não merece prosperar pois tal condição se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, cabendo exclusivamente ao órgão competente avaliar a conveniência e a oportunidade dessa exigência com base em suas necessidades e realidade. Veja:

**“Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer à irregularidade na exigência editalícia firmada pela autoridade apontada como coatora de cartão magnético para prestação do serviço – objeto da licitação – de manutenção de frota de veículos.**

*De início, pontuo que a pretensão da sociedade empresária impetrante é demasiadamente ampla e acaba por exigir, ao fim e ao cabo, uma reanálise judicial do juízo de oportunidade e conveniência implementado pelo Município de Manhuaçu quando da elaboração do Edital de Licitação combatido. Ilustrativamente, a mencionada pretensão autoral se manifesta nos seguintes trechos da petição inicial:*

*“Como será demonstrado, não existe motivação que torne necessária tal exigência, visto que a mesma não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, e serve unicamente para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público.*

*(...) Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e conseqüentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade.”*

**Ora, a análise relativa à “necessidade” de tal exigência, ou de que “não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço”, ou, ainda, as vantagens apresentadas pelo sistema fornecido pela sociedade empresária impetrante para a execução do objeto contratual, são questões que devem ser avaliadas pela própria Administração Pública, a partir de sua realidade e suas necessidades, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir aquele juízo de oportunidade e conveniência em tais questões técnicas.**

**Desse modo, tendo em vista os aspectos acima realçados, entendo inexistência o direito líquido e certo da impetrante e que se deve prestigiar a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos atacados pela pessoa jurídica impetrante, de modo que não há como conceder a segurança requerida na petição inicial.” (TJMG. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PROCESSO Nº 5003207-66.2020.8.13.0394. PUBLICADO EM 14/12/2023)**

Ainda em tempo, a interpretação correta do edital deve considerar a particularidade da expressão 'OU', que indica a possibilidade de adoção de ambas as modalidades, sem limitação a uma tecnologia específica. É necessário destacar também que o uso da tecnologia RFID é uma prática consolidada no mercado, não se tratando de uma inovação restrita a um grupo muito pequeno de empresas, conforme alegado pela impugnante.

O Consórcio Amvap Saúde entende que a ampla concorrência é um princípio fundamental do processo licitatório. No entanto, esse princípio não deve ser considerado de forma absoluta, devendo ser interpretado em conjunto com outros igualmente relevantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência na contratação. Dessa forma, não se pode falar em ilegalidade ou em uma suposta “restrição à competitividade”, mas sim na busca pela contratação de serviços de qualidade, alinhados às necessidades do Consórcio Amvap Saúde.

A contratação a ser realizada pelo Consórcio Amvap Saúde, nos moldes previstos no edital em análise, encontra amparo, por exemplo, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG). Veja:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA. RESTRITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **A exigência do emprego de cartão magnético contendo microprocessador com chip de segurança, como ferramenta de controle na prestação de serviços, afigura-se razoável e justificada, haja vista a tecnologia buscar ampliar a segurança das transações e dificultar a clonagem dos cartões.** 2. A justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio em licitações que não apresentem alto vulto e maior complexidade encontra-se implícita na natureza do objeto do certame. (TCE-MG - DEN: 944570, Relator.: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Data de Publicação: 08/02/2018) (grifo nosso)*

Nesse sentido, embora o Consórcio não deva impor restrições excessivas ao objeto do contrato, sob risco de comprometer a competitividade, também não pode defini-lo de maneira excessivamente ampla. Cabe à Administração, ainda na fase interna do certame, realizar estudos detalhados sobre as características do objeto, sua comercialização e os preços praticados no mercado, a fim de estabelecer critérios adequados para o desenvolvimento da licitação. Foi exatamente esse procedimento que se adotou no presente caso.

Outro assim, sobre a tecnologia RFID/NFC, foi providenciada pesquisas a outras administrações públicas, e consoante a unanimidade de editais que versam sobre licitação de idêntica natureza, a exemplo dos citados abaixo, dentre os quais contemplam a adoção das possibilidades de tecnologia listadas no edital, não havendo que se falar em restrição à competitividade, conforme se segue:



Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Contratos

### Contrato nº 40/2025

Última atualização 17/03/2025

Local: Vilhena/RO    Órgão: MUNICIPIO DE VILHENA    Unidade executora: 04092706000181 - Unidade administrativa

Tipo: Contrato (termo inicial)    Receita ou Despesa: Despesa    Processo: 71    Categoria do processo: Compras

Data de divulgação no PNCP: 17/03/2025    Data de assinatura: 10/03/2025    Vigência: de 10/03/2025 a 09/03/2026

Id contrato PNCP: 04092706000181-2-000028/2025    Fonte: Elotech Gestão Pública Ltda    Id contratação PNCP: [04092706000181-1-000331/2024](#)

Objeto:

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO para futura contratação de uma empresa especializada em serviço contínuo de gerenciamento de frotas, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado com disponibilização de Rede Credenciada de postos e Combustíveis para o fornecimento de combustíveis diversos, compreendendo GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, ETANOL, DIESEL COMUM, DIESEL - S10 e fornecimento de Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32), para atender as demandas das secretarias/setores da Prefeitura Municipal de Vilhena

VALOR CONTRATADO R\$ 5.292.271,16	FORNECEDOR:
	Tipo: Pessoa jurídica    CNPJ/CPF: 20.217.208/0001-74 <a href="#">Consultar sanções e penalidades do fornecedor</a>
	Nome/Razão social: GOLDI SERVIÇOS E ADMISTRAÇÃO LTDA

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP Entrar

Contratos

## Contrato nº 55/2024

Última atualização 14/03/2025

**Local:** Uberaba/MG **Órgão:** CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRORREGIAO DO TRIANGULO DO SUL - CISTRISUL  
**Unidade executora:** 2768 - Cistrisul-Consórcio Interm. de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macror. do Triângulo Sul/MG

**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 07 **Categoria do processo:** Compras

**Data de divulgação no PNCP:** 14/03/2025 **Data de assinatura:** 19/11/2024 **Vigência:** de 19/11/2025 a 31/12/2025

**Id contrato PNCP:** 20310169000155-2-000021/2024 **Fonte:** Licitanet Licitações Eletrônicas LTDA **Id contratação PNCP:** [20310169000155-1-000007/2024](#)

**Objeto:**  
ILICITANET) - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10 DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA CONTRATANTE

<b>VALOR CONTRATADO</b> R\$ 4.73	<b>FORNECEDOR:</b> <b>Tipo:</b> Pessoa jurídica <b>CNPJ/CPF:</b> 03.477.309/0001-65 <a href="#">Consultar sanções e penalidades do fornecedor</a> <b>Nome/Razão social:</b> DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.
-------------------------------------	--

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP Entrar

Contratos

## Contrato nº 017/2024

Última atualização 13/03/2025

**Local:** Rio das Antas/SC **Órgão:** MUNICIPIO DE RIO DAS ANTAS **Unidade executora:** CIN16 - MUNICIPIO DE RIO DAS ANTAS

**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 72/2023 **Categoria do processo:** Serviços

**Data de divulgação no PNCP:** 15/03/2024 **Data de assinatura:** 07/03/2024 **Vigência:** de 15/03/2024 a 15/03/2026

**Id contrato PNCP:** 83074294000123-2-000643/2024 **Fonte:** Inovea Tecnologia Ltda **Id contratação PNCP:** [12075748000132-1-000068/2023](#)

**Objeto:**  
Contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes e Filtros de Óleo, com o uso de cartão magnético ou por meio de etiqueta autoadesiva com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar, com fornecimento parcelado, para uso nos veículos automotores e equipamentos

<b>FORNECEDOR:</b> <b>Tipo:</b> Pessoa jurídica <b>CNPJ/CPF:</b> 27.284.516/0001-61 <a href="#">Consultar sanções e penalidades do fornecedor</a> <b>Nome/Razão social:</b> MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA
--

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP Entrar

Contratos

## Contrato nº 32/2024

Última atualização 14/06/2024

**Local:** Florianópolis/SC **Órgão:** CONSORCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA  
**Unidade executora:** CIN29 - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA

**Tipo:** Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 72/2023 **Categoria do processo:** Serviços

**Data de divulgação no PNCP:** 14/06/2024 **Data de assinatura:** 07/06/2024 **Vigência:** de 14/06/2024 a 14/06/2025

**Id contrato PNCP:** 12075748000132-2-000094/2024 **Fonte:** Inovea Tecnologia Ltda **Id contratação PNCP:** [12075748000132-1-000068/2023](#)

**Objeto:**  
Contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de Combustíveis, Aditivos, Lubrificantes e Filtros de Óleo, com o uso de cartão magnético ou por meio de etiqueta autoadesiva com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) ou tecnologia NFC (Near Field Communication) ou similar, com fornecimento parcelado, para uso nos veículos automotores e equipamentos

<b>FORNECEDOR:</b> <b>Tipo:</b> Pessoa jurídica <b>CNPJ/CPF:</b> 27.284.516/0001-61 <a href="#">Consultar sanções e penalidades do fornecedor</a> <b>Nome/Razão social:</b> MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA
--

## 2. Prevenção de Fraudes e Maior Eficiência

As tecnologias apontadas no edital (cartão magnético OU microprocessado) possibilitam maior controle e rastreabilidade nas transações, reduzindo significativamente os riscos de fraudes, clonagem e uso indevido dos cartões. O sistema informatizado integrado permite melhor gestão e transparência na execução dos serviços contratados. Comparado aos sistemas tradicionais, como vouchers em papel, o RFID/NFC oferece maior confiabilidade e segurança, justificando também como uma das adoções.

## 3. Ausência de Restrição Indevida

O Edital estabelece que as empresas deverão fornecer cartões magnéticos **ou** microprocessados RFID, incluindo etiquetas NFC. Tal previsão amplia as opções tecnológicas, garantindo maior competitividade sem comprometer a segurança e a eficiência dos serviços. Assim, não há restrição indevida ou direcionamento do certame.

## 4. Sobre a Emissão de Notas Fiscais pelos Subcontratados

Em atenção à impugnação apresentada referente à exigência prevista no item 13.3.6 do Edital (vedação à emissão de Notas Fiscais diretamente pelos subcontratados em favor da Contratante), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro - AMVAP SAÚDE, na condição de órgão público, presta os seguintes esclarecimentos jurídicos, técnicos e administrativos:

### 4.1 Da Ausência de Relação Jurídica Direta com a Rede Credenciada

Cumprir apontar inicialmente o conceito de nota fiscal eletrônica, que é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida **entre as partes**. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco.

Assim, ao analisar o conceito de Nota Fiscal, observa-se que se trata de um documento fiscal emitido **entre as partes envolvidas** em uma relação contratual, seja para a circulação de mercadorias ou para a prestação de serviços. No caso em questão, a nota refere-se à prestação de serviços, ou seja, há uma empresa responsável por prestar os serviços (prestadora) e outra que os utiliza (tomadora)

Desse modo, cumpre ressaltar que a relação contratual estabelecida por meio do processo licitatório é exclusivamente entre o Consórcio AMVAP SAÚDE (Contratante) e a empresa gerenciadora (contratada).

Não há relação jurídica, contratual ou administrativa direta com os subcontratados (rede credenciada). Estes possuem vínculo unicamente privado com a empresa gerenciadora contratada.

Dessa forma, a nota fiscal, que formaliza a relação entre as partes envolvidas, não deve ser emitida em nome do Consórcio Amvap Saúde, uma vez que as empresas credenciadas pela licitante não possuem qualquer vínculo jurídico com o Consórcio Amvap Saúde. A contratação é realizada por meio de licitação e contrato público com a empresa responsável pelo gerenciamento de frotas. Assim, o vínculo jurídico do Consórcio Amvap Saúde é com a gerenciadora, que, por sua vez, mantém a responsabilidade e a relação contratual com os estabelecimentos da rede credenciada.

#### 4.2 Jurisprudências consolidadas

Tal previsão visa assegurar segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, alinhando-se perfeitamente ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), o qual, de forma bastante incisiva, dispõe que em licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, é perfeitamente regular a exigência de que os estabelecimentos credenciados emitam notas fiscais em nome da contratada e não em nome da contratante. Veja:

*“DENÚNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM NOME DA DETENTORA DA ATA. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **É regular a exigência editalícia de que os estabelecimentos credenciados emitam notas fiscais em nome da contratada e não em nome da contratante, em certame cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos.** 2. A análise do prazo para entrega dos produtos ou serviços deve ponderar a peculiaridade do caso concreto e da realidade do mercado para o bem ou serviço almejado. Ademais, tratando-se de atendimento dos veículos pertencentes à frota municipal, deve ser considerada, ainda, a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde, educação e segurança pública. (TCMG - DENÚNCIA: 1119799, RELATOR.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2023, SEGUNDA CÂMARA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/04/2023)*

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) também decidiu **não considerar como irregularidade a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados fossem fornecidas em nome da empresa contratada**. Veja:

*No que concerne ao tópico VI (exigência de emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos credenciados em nome da contratada), tem-se que esse requisito não traz riscos relevantes para a Administração no que diz respeito aos direitos decorrentes da relação de consumo, a exemplo de fazer uso de uma garantia, citado pelo representante, pois há fixação clara no Termo de Referência sobre os deveres da contratada em relação a esse aspecto (v. itens 8 e 15*

a 17 do Capítulo XIV - peça 2, p. 33-34). [...] O TCU, por meio do Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, **acatou o referido entendimento de não considerar como irregularidade a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados fossem fornecidas em nome da empresa contratada.**” (TCU. ACÓRDÃO 2274/2020 – PLENÁRIO. RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO. PROCESSO: 026.964/2020-1. DATA DA SESSÃO 26/08/2020) (grifo nosso)

“8. Consoante bem demonstrado pela Selog, o Tribunal já examinou questão semelhante à ora em análise, deixando assentes as regularidades das exigências do fornecimento de notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da empresa contratada e da preferência a veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental”. (TCU. ACÓRDÃO N.º 2015/2020. REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. PLENÁRIO, SESSÃO DE 5/8/2020) (grifo nosso)

#### 4.3 Do Risco Jurídico e Financeiro em Admitir Emissão Direta de Notas Fiscais pelos Credenciados

Caso fosse permitida a emissão das notas fiscais diretamente pela rede credenciada ao Consórcio, haveria a constituição de uma relação tributária e financeira direta, ainda que involuntária, entre o contratante e os credenciados. Esse vínculo irregular poderia expor o Consórcio AMVAP SAÚDE a:

- Protestos indevidos em cartório em caso de inadimplência da empresa gerenciadora junto aos fornecedores credenciados;
- Cobranças judiciais diretas contra o Consórcio, com prejuízo financeiro, operacional e institucional;
- Responsabilidade solidária ou subsidiária por débitos fiscais e trabalhistas eventualmente contraídos pelos subcontratados.

#### 4.4 Ausência de Relação Jurídica Direta com Subcontratados:

O vínculo contratual estabelecido é entre o consórcio e a empresa gerenciadora, não havendo relação jurídica direta entre o consórcio e os subcontratados. A exigência de emissão de notas fiscais pelos subcontratados diretamente ao consórcio desvirtua essa relação, criando obrigações fiscais e legais indevidas para o consórcio, que não contratou diretamente esses fornecedores.

#### 4.5 Dos Riscos de Protesto e Cobrança Judicial ao Consórcio Público

A emissão direta das notas fiscais pelos subcontratados em nome do Consórcio implicaria o risco real de protestos indevidos, que geram consequências prejudiciais à imagem institucional e à execução das atividades do órgão público, com impactos imediatos no fornecimento contínuo de bens e serviços essenciais à saúde pública.

Após todo o exposto, o pedido de impugnação referente ao apontado não se justifica, pois a relação contratual das empresas credenciadas é estabelecida com a empresa licitante, devendo dessa forma ser referida no documento fiscal. E conforme exposto o edital permite expressamente o uso de tecnologia de

pagamento eletrônico por **cartão magnético OU microprocessado**, sendo este último **passível de ser RFID ou NFC, mas não exclusivamente**. Assim, a interpretação correta do edital deve considerar a particularidade da expressão '**OU**', que indica a possibilidade de adoção de ambas as modalidades, sem limitação a uma tecnologia específica. Os critérios esperados com essa implementação já foram detalhados na resposta de impugnação, reforçando que a adoção dessas tecnologias não restringe a competitividade, mas, ao contrário, busca tornar mais eficiente o controle de acesso e pagamento. Desse modo, a participação na licitação está condicionada à oferta de solução que atenda às especificações do edital.

#### IV- DECISÃO:

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**. A presente decisão visa garantir plena segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, evitando riscos financeiros indevidos e assegurando a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos envolvidos.

Uberlândia/MG, 19 de março de 2025.

**Thiago Rosalino De Souza**

Pregoeiro